

Imprensa Oficial Extrema | MG



PREFEITURA
DE EXTREMA

Extrema | 25 a 31 de outubro de 2024 | Ano 4 | Edição 205 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição On-line Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

DIA DA MERENDEIRA: PROFISSIONAIS SÃO HOMENAGEADAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS



A Prefeitura de Extrema celebrou, nesta quarta-feira (30), o Dia Nacional da Merendeira Escolar, que busca lançar luz sobre as equipes de cozinha, que desempenham papel fundamental nas escolas municipais. Por isso, algumas unidades escolares, por incentivo do Departamento de Alimentação Escolar, realizaram homenagens a estas profissionais.

As atividades pedagógicas em agradecimento às cozinheiras foram desenvolvidas no último dia 30 de setembro, data em que foi celebrado o Dia Municipal da Merendeira. Na ocasião, as crianças realizaram diversas atividades, como cartinhas, murais, desenhos, vídeos, café da manhã para as equipes, lembrancinhas, entre outras.

Atualmente, Extrema possui cerca de 130 profissionais, distribuídas em 24 equipes de cozinha, uma para cada unidade escolar gerida pelo município.

Elas são responsáveis por atender mais de 10.700 alunos durante os 200 dias do ano letivo. Essas equipes atuam de maneira indispensável, pois além de preparar as refeições, elas também administram a rotina dentro das cozinhas.



Sob a orientação do Departamento de Alimentação Escolar, as merendeiras desempenham um papel fundamental enquanto condutoras de técnicas para preparação adequada dos alimentos. Essas colaboradoras atuam em diversas frentes, como na distribuição de merenda; limpeza e organização do espaço; armazenamento dos alimentos; controle do estoque, entre outras funções.



TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº- 000320/2024 - DISPENSA nº000124/2024: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000320/2024, Dispensa nº 000124/2024, objetivando a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 30 de outubro de 2024, declaro e ratifico vencedora do presente processo licitatório a empresa SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP nos itens 1, 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 7.098,00 (sete mil noventa e oito reais). Mais informações, através do endereço eletrônico licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 30 de outubro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO - Nº 0000220/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000094/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna pública que não houve licitante habilitado/classificado na sessão pública do processo licitatório nº 0000220/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000094/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CARACTERIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, VESTIMENTA E MANUTENÇÃO DOS LOBINHOS E ESCULTURAS EM FIBRA DE VIDRO. Desse modo, a licitação foi declarada FRACASSADA. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 30 de outubro de 2024.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000207/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000090/2024: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000207/2024, Pregão Eletrônico nº 000090/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES DE BERA COM E SEM SEDAÇÃO E ESPIROMETRIA, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 09 de outubro de 2024, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO

DE ASSIS NA PROVINCENDIA DE DEUS no lote 1 no valor total de R\$ 216.480,00 e CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA ME no lote 2 no valor total de R\$ 52.416,00, totalizando R\$ 268.896,00 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e seis reais). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 09 de outubro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 325/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 9h do dia 13 de novembro de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 325/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 139/2024, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PÃO ASSADO FRANCÊS, INTEGRAL E BISNAGUINHA. Mais informações, através do endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes. Extrema, 29 de outubro de 2024.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº- 000272/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO nº000114/2024: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000272/2024, Pregão Eletrônico nº 000114/2024, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 31 de outubro de 2024, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas DANILO F GOMES PINTO nos lotes 2, 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 20 no valor total de R\$ 511.127,51, INDUSTRIA COMÉRCIO DE PAES JOIA RARA LTDA ME nos lotes 1, 3, 7, 11 e 13 no valor total de R\$ 577.009,64, JEAN CARLOS DE LIMA BANDEIRA 06422067917 nos lotes 24, 27 e 28 no valor total de R\$ 393.533,39, JULIANA APARECIDA PERES ME nos lotes 8, 18, 19, 21 e 23 no valor total de R\$ 1.044.043,48 e LUCIMAR RAMOS FERREIRA PIMENTEL ME nos lotes 4, 5, 6, 9, 22, 25 e 26 no valor total de R\$ 719.831,14, totalizando R\$ 3.245.545,16 (três milhões duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Mais informações, através do endereço eletrônico licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 31 de outubro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000305/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000129/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 13 de novembro de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000305/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000129/2024, objetivando o CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA NA GESTÃO DO ISSQN, COM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, ATRAVÉS DA DISPONIBILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA, CONTROLE DOS SERVIÇOS TOMADOS, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS FINANCEIROS E FORNECIMENTO DE DATA CENTER .. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 29 de outubro de 2024.

CONTRATOS / ADITIVOS OUTUBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000171/2024 Pregão Eletrônico Nº000077/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/21 único e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. CONTRATO Nº 000560/2024; registrado a S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP, ITENS 000002-ARBITRAGEM FUTEBOL DE CAMPO (CAMPEONATO MUNICIPAL). Data da assinatura: 24 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 24 de outubro de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 24

de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000171/2024 Pregão Eletrônico Nº000077/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/21 único e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. CONTRATO Nº 000561/2024; registrado a HABILIDADE ESPORTE SERVICOS LTDA, ITENS 000005-ARBITRAGEM PARA FUTSAL. Data da assinatura: 24 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 24 de outubro de 2024 e tem seu término em 31 de dezembro de 2024. Extrema, 24 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000324/2024 Dispensa Nº000127/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA A IDOSA M.L.N., A SER DEVIDAMENTE ASSISTIDA PELA ENTIDADE E TER ACESSO AOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O BEM ESTAR, ABRANGENDO ALÉM DO ACOlhimento, CUIDADOS COM HIGIENE, ALIMENTAÇÃO, CONTROLES DE MEDICAMENTOS, CONSULTA COM FISIOTERAPEUTA E PSICOLOGA, SENDO ASSIM POR DEMANDA JUDICIAL: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000341/2024; registrado a LAR ASSISTENCIAL AO IDOSO SAO VICENTE DE PAULA DE JOANOPOLIS no item 1 no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Data da assinatura: 24 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 24 de outubro de 2024 e tem seu término em 24 de outubro de 2025. Extrema, 24 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000207/2024 Pregão Eletrônico N°000090/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES DE BERA COM E SEM SEDAÇÃO E ESPIROMETRIA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000565/2024; registrado a ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVINCENDIA DE DEUS no lote 1 no valor total de R\$ 216.480,00 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta reais) e CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA ME no lote 2 no valor total de R\$ 52.416,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais).Data da assinatura:31 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 31 de outubro de 2024 e tem seu término em 31 de outubro de 2025. Extrema, 31 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000122/2024 Pregão Eletrônico N°000050/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000562/2024; registrado a A & Z COMERCIO E SERVICOS LTDA no lote 4 no valor total de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), ARELUB LUBRIFICANTES LTDA nos lotes 3, 14, 17, 23, 34, 35, 36, 402024 Eo valor total de R\$ 489.770,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta reais), CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. nos lotes 10 e 18 no valor total de R\$ 116.832,00 (cento e dezesseis mil oitocentos e trinta e dois reais), J A SILVA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA nos lotes 44 e 57 no

valor total de R\$ 18.284,00 (dezoito mil duzentos e oitenta e quatro reais), L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA. nos lotes 8, 11, 24, 26, 41 e 43 no valor total de R\$ 79.051,42 (setenta e nove mil cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), LG AUTO PEÇAS LTDA. no lote 16 no valor total de R\$ 3.800,00 (três mil oitocentos reais), LUBE PACK COMERCIAL LTDA nos lotes 1, 5 e 7 no valor total de R\$ 12.288,80 (doze mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), MARCELLO ALVES DE ANDRADE 0038117693 no lote 6 no valor total de R\$ 7.395,00 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais), MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP nos lotes 2, 47, 49 e 50 no valor total de R\$ 43.156,40 (quarenta e três mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), PROATIVA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA nos lotes 13, 19, 20, 22, 25, 31 e 38 no valor total de R\$ 66.256,00 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais), Rogama Distribuidora e Servicos Eireli nos lotes 32, 33, 39, 48, 51, 53, 54, 55 e 56 no valor total de R\$ 114.457,80 (cento e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), SIGA BEM PNEUS LTDA nos lotes 12 e 21 no valor total de R\$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA. nos lotes 9, 15, 27, 28, 29, 30, 37 e 45 no valor total de R\$ 49.012,20 (quarenta e nove mil doze reais e vinte centavos) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 46 e 52 no valor total de R\$ 56.720,00 (cinquenta e seis mil setecentos e vinte reais).Data da assinatura:25 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 25 de outubro de 2024 e tem seu término em 18 de julho de 2025. Extrema, 25 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000326/2024 Inexigibilidade N°000081/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE ARTÍSTA VISUAL, RICARDO CARDOSO, PARA CONFECÇÃO DO MONUMENTO QUE CONTA A HISTÓRIA DA "FAMÍLIA MORBIDELLI", A SER INSTALADO NA PRAÇA JOÃO MORBIDELLI, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO.: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais,

nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000342/2024; registrado a RICARDO CARDOSO RESTAURAÇÃO E ARTE METALÚRGICA LTDA no valor total de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil quinhentos reais). Data da assinatura: 25 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 25 de outubro de 2024 e tem seu término em 22 de fevereiro de 2025. Extrema, 25 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000321/2024 Dispensa Nº000125/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DO EVENTO SONS E SABORES DO NOSSO NORDESTE QUE OCORRERÁ ENTRE OS DIAS 09 E 10/11/2024, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DO PROJETO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000343/2024; REGISTRADO A R.F. COSTA EVENTOS ME no item 1 no valor total de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Data da assinatura: 25 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 25 de outubro de 2024 e tem seu término em 24 de novembro de 2024. Extrema, 25 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000223/2024 Credenciamento Nº000014/2024, OBJETIVANDO O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES DE OFTALMOLOGIA CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados.

TERMO Nº 000563/2024; registrado a C.M.A. CENTRO MEDICO AVANÇADO LTDA no item 1 no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), INSTITUTO DR. MARCELO MARINHO LTDA no item 1 no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e OFTALMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA EPP. no item 1 no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Data da assinatura: 24 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 24 de outubro de 2024 e tem seu término em 24 de outubro de 2025. Extrema, 24 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000207/2024 Pregão Eletrônico Nº000090/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES DE BERA COM E SEM SEDAÇÃO E ESPIROMETRIA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000564/2024; registrado a ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVINCENDIA DE DEUS no lote 1 no valor total de R\$ 216.480,00 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta reais) e CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA ME no lote 2 no valor total de R\$ 52.416,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais). Data da assinatura: 31 de outubro de 2024; prazo de vigência: início em 31 de outubro de 2024 e tem seu término em 31 de outubro de 2025. Extrema, 31 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 001, CONTRATO/TERMO 000310/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000268/2024, com a empresa sa EVENTOS E EMPREENDIMENTO LTDA., CPF/CNPJ Nº 13.729.662/0001-49; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZA-

ÇÃO DE MODALIDADES DIVERSAS E FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA E MONTAGEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO CULTURAL., Objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 97.492,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 1.072.014,66, passa a ser R\$ 1.169.506,66; data das assinaturas 24 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 001, CONTRATO/TERMO 000381/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000122/2024, com a empresa ARELUB LUBRIFICANTES LTDA, CPF/CNPJ: 40.595.966/0001-33; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA. Objetivando reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato N° 000381/2024, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 42.050,20 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 531.820,20. data da assinatura: 24 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou ADITIVO N° 002 - rescisão do CONTRATO N° 000381/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000122/2024, com a empresa ARELUB LUBRIFICANTES LTDA, CPF/CNPJ N° 40.595.966/0001-33; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA, objetivando a rescisão amigável do presente contrato, no valor da quantidade licitada de R\$ -98.496,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 531.820,20, passa a ser R\$ 433.324,20. data das assinaturas 25 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, E SUAS POSTERIORES ALTERA-

ÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU RESCISÃO DO CONTRATO N° 000362/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000171/2024, COM A EMPRESASUPER TRIO - ARBITRAGENS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CPF/CNPJ N° 32.846.380/0001-76; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM., Objetivando a rescisão amigável do presente contrato, no valor da quantidade licitada de R\$ -77.344,44, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 117.899,20, passa a ser R\$ 40.554,76; data das assinaturas 24 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, TERMO 000356/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000148/2024, com a empresa O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CPF/CNPJ: 05.300.129/0001-39; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE, LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO E LEITE EM PÓ INTEGRAL SEM LACTOSE INSTANTÂNEO. OBJETIVANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO N° 000356/2024, TENDO EM VISTA A MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DOS objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 15.436,23 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 77.181,15. data da assinatura: 29 de outubro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 004, CONTRATO 000145/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, com a empresa DANILO F GOMES PINTO, CPF/CNPJ: 24.526.994/0001-42; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 28 de outubro de 2024 e findar em 06 de

novembro de 2024; data das assinaturas 29 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 004, CONTRATO 000095/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, com a empresa DANILO F GOMES PINTO, CPF/CNPJ: 24.526.994/0001-42; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 28 de outubro de 2024 e findar em 06 de novembro de 2024; data das assinaturas 29 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 004, CONTRATO 000098/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, com a empresa LUCIMAR RAMOS FERREIRA PIMENTEL ME, CPF/CNPJ: 09.053.098/0001-10; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 28 de outubro de 2024 e findar em 06 de novembro de 2024; data das assinaturas 25 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 004, CONTRATO 000146/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, com a empresa LUCIMAR RAMOS FERREIRA PIMENTEL ME, CPF/CNPJ: 09.053.098/0001-10; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 28 de outubro de 2024 e findar em 06 de novembro de 2024; data das assinaturas 25 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO N° 004, CONTRATO 000094/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, COM A EMPRESA INDUSTRIA COMÉRCIO DE PAES JOIA RARA LTDA ME, CPF/CNPJ: 12.937.491/0001-80; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 28 de outubro de 2024 e findar em 06 de novembro de 2024; data das assinaturas 25 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 003, CONTRATO/TERMO 000028/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000006/2024, com a empresa CHURY CARDIOLOGIA AVANÇADA LTDA ME, CPF/CNPJ N° 21.545.147/0001-37; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE MEDICINA DIAGNÓSTICA, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 5.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 250.750,00, passa a ser R\$ 255.750,00; data das assinaturas 30 de outubro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 003, CONTRATO/TERMO 000048/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000012/2024, com a empresa LT INSTITUTO DE FISIOTERAPIA LTDA, CPF/CNPJ N° 50.324.159/0001-30; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 50.090,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 100.000,00, passa a ser R\$ 150.090,00; data das assinaturas 30 de outubro de 2024. , João Batis-

ta da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 004, CONTRATO/TERMO 000063/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000012/2024, com a empresa CERESJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA, CPF/CNPJ N° 18.351.976/0001-74; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 83.441,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 222.000,00, passa a ser R\$ 305.441,00; data das assinaturas 30 de outubro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 002, CONTRATO/TERMO 000044/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000012/2024, com a empresa CENTRO DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPÊUTICO DE EXTREMA LTDA, CPF/CNPJ N° 34.263.916/0001-56; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 14.442,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 90.000,00, passa a ser R\$ 104.442,00; data das assinaturas 30 de outubro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 004, CONTRATO/TERMO 000045/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000012/2024, com a EMPRESA Centro de Fisioterapia Garcia da Costa Ltda, CPF/CNPJ N° 13.002.655/0001-40; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 73.498,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 164.000,00, passa a ser R\$ 237.498,00; data das

assinaturas 30 de outubro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 006, CONTRATO/TERMO 000147/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, com a empresa JULIANA APARECIDA PERES ME, CPF/CNPJ: 36.188.975/0001-32; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 23 de outubro de 2024 e findar em 06 de novembro de 2024; data das assinaturas 22 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 006, CONTRATO/TERMO 000097/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000099/2023, com a empresa JULIANA APARECIDA PERES ME, CPF/CNPJ: 36.188.975/0001-32; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, MARMITEX, SALGADOS, DOCES E LANCHES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 23 de outubro de 2024 e findar em 06 de novembro de 2024; data das assinaturas 22 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato n° 004 do processo licitatório 000103/2019, com a empresa JOSÉ CARLOS BERNARDINO, CPF/CNPJ: 676.567.228-15; Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O CENTRO DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E O CAF (CENTRO DE ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA).. Objetivando prorrogar o prazo de execução, por mais 12 (doze) meses, passando o término do mesmo para a data de 17 de abril de 2024; Data das assinaturas 28 de março de 2023, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 003, contrato 000089/2019 do processo licitatório 000103/2019, com a empresa JOSÉ CARLOS BERNARDINO, CPF/CNPJ: 676.567.228-15; Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O CENTRO DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E O CAF (CENTRO DE ABASTECIMENTO DA FARMÁCIA). Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 18 de abril de 2022 e findar em 17 de abril de 2023; Data das assinaturas 12 de abril de 2022, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000020/2023 Pregão Presencial Nº000009/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SAÚDE MENTAL: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. CONTRATO Nº 000057/2024; registrado a VALE COMERCIAL EIRELI, ITENS 000001-BUPRENORFINA 10mg - ADESIVO TRANSDERMICO, 000002-BUPRENORFINA 10mg - ADESIVO TRANSDERMICO, 000004-CLOBAZAM 10 MG COMP, 000005-DESVENLAFAXINA 50MG, 000006-DESVENLAFAXINA 50MG, 000007-DIVALPROATO DE SODIO 250MG - LIBERAÇÃO PROLONGADO, 000008-DIVALPROATO DE SODIO 250MG - LIBERAÇÃO PROLONGADO, 000009-DIVALPROATO DE SODIO 500mg - LIBERAÇÃO PROLONGADO, 000010-DIVALPROATO DE SODIO 500mg - LIBERAÇÃO PROLONGADO, 000011-FLUNITRAZEPAM 2mg, 000012-FLUNITRAZEPAM 2mg, 000013-LACOSAMIDA 200 MG, 000014-LACOSAMIDA 200 MG, 000015-LEVETIRACETAM 250MG, 000016-LEVETIRACETAM 250MG, 000017-Levetiracetam 500mg, 000018-Levetiracetam 500mg, 000019-LEVOMEPRIMAZINA (MALEATO) 100MG, 000020-LEVOMEPRIMAZINA (MALEATO) 100MG, 000021-OXCARBAZEPINA 300MG, 000022-OXCARBAZEPINA 300MG, 000023-Periciazina 4% (20ml), 000024-Periciazina 4%

(20ml), 000025-RIVASTIGMINA 18MG - ADESIVO TRANSDERMICO, 000026-SELEGILINA 5mg, 000027-TOPIRAMATO 25MG, 000028-TOPIRAMATO 25MG, 000029-VENLAFAXINA 150MG, 000030-VENLAFAXINA 150MG, 000031-ZOLPIDEM 10MG e 000032-ZOLPIDEM 10MG. Data da assinatura: 27 de fevereiro de 2024; prazo de vigência: início em 27 de fevereiro de 2024 e tem seu término em 27 de dezembro de 2024. Extrema, 27 de fevereiro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001, contrato 000304/2021 do processo licitatório 000367/2021, com a empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS - EIRELI, CPF/CNPJ: 17.992.979/0001-24; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE QUADRAS DE AREIA, CAMPO SOCIETY, INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA E INSTALAÇÃO DE PISOS POLIESPORTIVOS DIVERSOS, BEM COMO ACESSÓRIOS PERTINENTES. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 02 de junho de 2022 e findar em 01 de julho de 2022; Data das assinaturas 01 de junho de 2022, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 001, CONTRATO/TERMO 000339/2024 do processo licitatório 000041/2024, com a EMPRESA CBS-CESTAS BÁSICAS SOROCABA - EIRELI, CPF/CNPJ Nº 05.820.332/0001-36; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E KITS DE HIGIENE PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A MUNICÍPIOS EM RISCO E OU VULNERABILIDADE SOCIAL E PARA FAMÍLIAS CADASTRADAS NO PROGRAMA EXTREMA ALIMENTA, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 39.767,25, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 159.069,00, passa a ser R\$ 198.836,25; data das assinaturas 30 de outubro

de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 002, CONTRATO/TERMO 000310/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000268/2024, com a empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTO LTDA., CPF/CNPJ: 13.729.662/0001-49; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MODALIDADES DIVERSAS E FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA E MONTAGEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO CULTURAL. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 26 de setembro de 2024 e findar em 10 de novembro de 2024; data das assinaturas 25 de outubro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO N° 001, CONTRATO/TERMO 000022/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000405/2023, com a empresa CONSTRUTORA CNT LTDA, CPF/CNPJ: 13.505.526/0001-75; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PARA FORNECEDOR DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO TELHADO DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE ADOLFO FABRI- RAIO DE SOL, NO MUNICIPIO DE EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 23 de julho de 2024 e findar em 22 de novembro de 2024; data das assinaturas 11 de julho de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

Continua na próxima página

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001023/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000023/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000353/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000595/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL, CNPJ N.º 00.874.929/0001-40. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS HOSPITALARES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Empresa Med Center Comercial, CNPJ N.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 000595/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para aquisição de descartáveis hospitalares.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Dessa forma o Ofício nº 001023/2024 (fls. 06/09), foi enviado à empresa contratada em 19 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

“11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL
(...)”

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso.”

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - Advertência;”

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
fisi 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita contrato e edital.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 26 de junho de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001023/2024

Processo Administrativo n.º 000023/2024

Interessado: MED CENTER COMERCIAL

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000023/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Med Center Comercial segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não forneceu os materiais fornecidos.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001086/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Publique-se.

Extrema, 26 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 010115/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0115/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 026/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00007/2024. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000091/2024 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos de atenção básica

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(36) 3435.3315



Em sua defesa a contratada afirmou que devido ao aumento de pedidos, bem como os impactos da COVID-19 houve percalços na entrega dos materiais.

A empresa se responsabilizou em dar prioridade e entregar o mais rápido possível. No dia 03/07/2024 foi realizado a entrega total do item faltante.

A autorização de fornecimento 08151/2024, n.º que era de R\$ 3.507,00 (três mil e quinhentos e sete reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$350,70 (trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa administrativa, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV,

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, **correspondendo o valor final da penalidade R\$350,70 (trezentos e cinquenta reais e setenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 16 de julho de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 0010115/2024

Processo Administrativo n.º 000115/2024

Interessado Acácia Comércio de Medicamentos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000115/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos Ltda segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que a carência do fornecimento dos materiais.

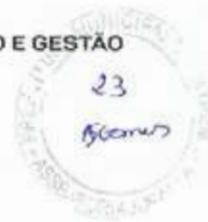
O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1524
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010115/2024 para o fim de determinar da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b".

Publique-se.

Extrema, 17 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
☎ 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001141/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 141/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 048/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 00.874.929/0001-40. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial Ltda, CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 00166/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual para aquisição de medicamentos injetáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no termo restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 014658/2024, que era de R\$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 162 da Lei nº 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 162 da Lei nº 14.133/21, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 162); confere a lei:



"Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 89 da Lei 14.133/21, que dispõe:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponta Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



"Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (Parágrafo único do art. 162 da Lei nº 14.133/21) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e edital, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001141/2024

Processo Administrativo n.º 00141/2024

Interessado Med Center Comercial Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00141/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Med Center Comercial Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001141/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 25 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001147/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 147/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 048/2024. PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 016/2024. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA ACACIA COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 03.945.035/0001-91.
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acacia Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 146/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual para aquisição de medicamentos injetáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no termo restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei n.º 14.133/21, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 014027/2024, que era de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) ambos os

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
fax) 3435.3315



empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 162 da Lei nº 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 162 da Lei nº 14.133/21, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 162); confere a lei:

"Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(55) 3435.3315



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 89 da Lei 14.133/21, que dispõe:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(Bx) 3435.3315



"Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (Parágrafo único do art. 162 da Lei nº 14.133/21) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e edital, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
ISSI 3435.3315



DECISÃO n.º 001147/2024

Processo Administrativo n.º 147/2024

Interessado Acacia Comércio de Medicamentos Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 147/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acacia Comércio de Medicamentos Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001147/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 25 de setembro de 2024

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
☎ 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001164/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 164/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 026/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 37.920.081/0001-58. REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA.

I - RELATÓRIO



Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ N.º 37.920.081/0001-58, contratada por intermédio do termo n.º 110/2024 do município de Extrema – MG, para aquisição de medicamentos da atenção básica.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 156 da lei 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

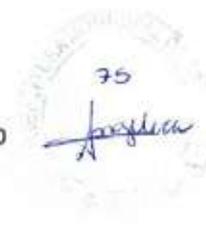
9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

III - CONCLUSÃO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001164/2024

Processo Administrativo n.º 164/2024

Interessado Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 164/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001164/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 25 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001166/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 166/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 353/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 139/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA MED CENTER COMERCIAL
LTDA., CNPJ n.º 00.874.929/0001-40. AQUISIÇÃO DE
DESCARTÁVEIS HOSPITALARES.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial Ltda., CNPJ n.º 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do termo n.º 374/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de descartáveis hospitalares.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 018400/2024, que era de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede Municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, contrato e edital, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de setembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
FONE 3435.3315



DECISÃO n.º 001166/2024

Processo Administrativo n.º 166/2024

Interessado Med Center Comercial Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 166/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Med Center Comercial Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001166/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita contrato e edital.

Extrema, 25 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001167/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 167/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 370/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 126/2022. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. EMPRESA PRIMER SOLUÇÕES LTDA,
CNPJ nº 47.725.628/0001-18. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTILIDADES, UTENSÍLIOS E
EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Primer Soluções Ltda, CNPJ nº 47.725.628/0001-18, contratada por intermédio do termo n.º 416/2023 do município de Extrema – MG, aquisição de utilidades, utensílios e equipamentos para cozinha industrial.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede Municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, capítulo 17, subitem 17.2 "a", fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

(...)

17.2 Ocorrendo à inexecução total ou parcial na entrega dos materiais, a Administração poderá aplicar à vencedora, as seguintes sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93:

a) Advertência por escrito."



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001167/2024

Processo Administrativo n.º 167/2024

Interessado Primer Soluções Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 167/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Primer Soluções Ltda segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001167/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 25 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001168/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 168/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 294/2023. TOMADA DE PREÇO N.º 009/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA CEM DEZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 05.453.339/0001-67. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTEMPLADOS NO PROJETO ELÉTRICO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL PREFEITO JAHIR APARECIDO OLIVOTTI EXTREMA-MG.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Cem Dez Construções LTDA, CNPJ n.º 05.453.339/0001-67, contratada por intermédio do contrato n.º 294/2023 do município de Extrema – MG, contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para execução dos serviços contemplados no projeto elétrico do Pronto socorro Municipal Prefeito Jahir Aparecido Olivotti Extrema-MG.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede Municipal de Obras e Urbanismo, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, capítulo 17, subitem 17.2 "a", fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



“17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

(...)

17.2 Ocorrendo à inexecução total ou parcial na entrega dos materiais, a Administração poderá aplicar à vencedora, as seguintes sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93:

a) Advertência por escrito.”

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;”



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

“A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.”

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de setembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001164/2024

Processo Administrativo n.º 164/2024

Interessado Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 164/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda, segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001164/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 25 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001172/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 172/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 049/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 020/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &
COSTA., CNPJ n.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS EM BLISTER.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ n.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 077/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e alimentos em blister.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 018143/2024, que era de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, contrato e edital, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 27 de setembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001172/2024

Processo Administrativo n.º 172/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 172/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001172/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita contrato e edital.

Extrema, 27 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001054/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 121/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 166/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 484/2023. FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA., CNPJ N.º 43.086.200/0001-11. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE HIGIENE, CAMA, MESA, BANHO E PUERICULTURA PARA USO NAS ESCOLAS, CRECHES, UNIDADES DE SAÚDE E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à FB Comércio de Enxovais e Acessórios Ltda., CNPJ N.º 43.086.200/0001-11, contratada por intermédio do termo n.º 484/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de artigos de higiene, cama, mesa, banho e puericultura para uso nas escolas, creches, unidades de saúde e distribuição gratuita.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 011445/2024, n.º que era de R\$ 3.655,00 (três mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 365,50 (trezentos e sessenta e cinco e cinquenta reais), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
☎ 3435.3315



"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e no edital, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 365,50 (trezentos e sessenta e cinco e cinquenta reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 29 de julho de 2024.


MATEUS ZINGARI
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
BSI 3435 3315



DECISÃO n.º 001054/2024

Processo Administrativo n.º 000054/2024

Interessado FB Comércio de Enxovais e Acessórios Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000054/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de FB Comércio de Enxovais e Acessórios Ltda. segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010054/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e edital.

Publique-se.

Extrema, 29 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
FONE 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001082/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0082/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00048/2024. PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 0016/2024. PENALIDADE DE MULTA
ADMINISTRATIVA. EMPRESA BH FARMA COMÉRCIO
LTDA., CNPJ N.º 42.799.13/0001-26. AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA., CNPJ N.º 42.799.13/0001-26, contratada por intermédio do termo n.º 0149/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de medicamentos injetáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

Em sua defesa a contratada afirmou que ocorreu o atraso na entrega por devido a indisponibilidade temporária de medicamentos dos laboratórios.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
☎ 3435.3315



Não obstante a fornecedora afirma com base em sua defesa a necessidade de dilatação do prazo, bem como as possíveis assertivas de penalidades não devem prosseguir.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 003513/2024, n.º que era de R\$ 6.946,80 (seis mil e novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$694,68 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a Secretária de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 156 e 162 da Lei nº 14.133/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 162 da Lei nº 14.133/21, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 162); confere a lei:

“Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.”

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO 21
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
PIS 3435.3315



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 156, IV, DA LEI 14.133/21 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 156, IV, da Lei n. 14.133/21) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 89 da Lei 14.133/21, que dispõe:

"Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (Parágrafo único do art. 162 e § 1º do art. 156, ambos da Lei nº 14.133/21) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita contrato e no edital, **correspondendo o valor final da penalidade à R\$694,68** (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 15 de julho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001085/2024

Processo Administrativo n.º 00082/2024

Interessado BH Farma Comércio Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00082/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de BH Farma Comércio Ltda segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010082/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita contrato e no edital.

Publique-se.

Extrema, 16 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001161/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00161/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00413/2023. PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 000016/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. EMPRESA ANA FLAVIA GARCIA CHAGAS
ME., CNPJ n.º 25.052.801/0001-21. REGISTRO DE PREÇOS
PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Ana Flavia Garcia Chagas ME., CNPJ n.º 25.052.801/0001-21, contratada por intermédio do termo n.º 00235/2024 do Município de Extrema - MG, registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, como será demonstrado..



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



Dessa forma o Ofício nº 001161/2024 (fls. 09/11), foi enviado à empresa contratada em 07 de agosto de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

É notório que a carência de envio dos itens selecionados, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL
(...)"

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
☎ 3435.3315



11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(61) 3435.3315



(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de agosto de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001161/2024

Processo Administrativo n.º 000161/2024

Interessado: Ana Flavia Garcia Chagas ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00161/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Ana Flavia Garcia Chagas ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001161/2024 para o fim de **determinar** a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**.

Publique-se.

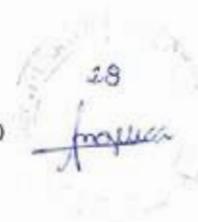
Extrema, 19 de agosto de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001057/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000057/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000003/2022. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000001/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. AGENDA ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.º
00.059.307/0001-68. REGISTRO DE PREÇO PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LOCAÇÃO DE
USO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA RPPS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Empresa **Agenda Assessoria E Planejamento Informática LTDA**, CNPJ N.º 00.059.307/0001-68., contratada por intermédio do termo n.º 0000003/2019 do Município de Extrema – MG, registro de preço, para eventual aquisição de material de locação de uso de ferramenta tecnológica para RPPS.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(51) 3435.3315



Dessa forma o Ofício nº 001057/2024 (fls. 12/14), foi enviado à empresa contratada em 19 de setembro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada em sua defesa apresentou que decorre de chamados pontuais por parte da contratante, os quais foram devidamente tratados pela área técnica da empresa contratada, sendo certo que tais ocorrências não resultaram em qualquer prejuízo para a contratante.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(51) 3435.3315



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001057/2024

Processo Administrativo n.º 000057/2024

Interessado: Agenda Assessoria e Planejamento Informática LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000057/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Agenda Assessoria e Planejamento Informática LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001057/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001134/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000134/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 017/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ n.º
65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA,
DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Oxi Química LTDA EPP., CNPJ n.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do termo n.º 171/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Termo restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, como será demonstrado.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
Inscrição nº 3435.3315



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 000295/2024, que era de R\$ 11.578,72 (onze mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.157,87 (mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
851 3435.3315



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público,

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e edital, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 1.157,87 (mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 27 de setembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001134/2024

Processo Administrativo n.º 000134/2024

Interessado Oxi Química Ltda Epp.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000134/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Oxi Química Ltda Epp:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
☎ 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001134/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita no contrato e no edital.

Publique-se.

Extrema, 27 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001148/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 148/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no contrato restando





SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;,"

*"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO DE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital”.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001148/2024

Processo Administrativo n.º 148/2024

**Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda
ME**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 148/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001148/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001149/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0149/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I – RELATÓRIO



Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

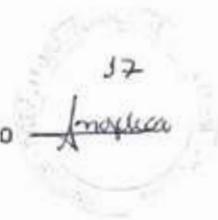
Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3915



(...)

"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – Advertência."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001149/2024

Processo Administrativo n.º 149/2024

**Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda
ME**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 149/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
FAX 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001149/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001150/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 150/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – Advertência."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001150/2024

Processo Administrativo n.º 150/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 150/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO



PREFEITURA
DE EXTREMA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Parite Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(48) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001150/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001151/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 151/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(36) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui - se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

*"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência."*



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624.
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001151/2024

Processo Administrativo n.º 151/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 151/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001151/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

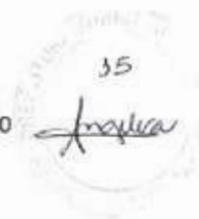
Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001152/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 152/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021);"

*"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
1 – Advertência."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1524
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001152/2024

Processo Administrativo n.º 152/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 152/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001152/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001153/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 153/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – Advertência."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponta Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(34) 3435.3315



DECISÃO n.º 001153/2024

Processo Administrativo n.º 153/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 153/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP: 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001153/2024 para o fim de **determinar a penalidade de ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(RFB) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001155/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0155/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E
SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º
22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP-37.640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

*"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *B/S IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001155/2024

Processo Administrativo n.º 00155/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 155/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001155/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001156/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 156/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021);"

*"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital”.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.



Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001156/2024

Processo Administrativo n.º 156/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 156/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001156/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37540-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001157/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 157/2024, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024, PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37540-000
(35) 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37540-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;,"

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – Advertência."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001158/2024

Processo Administrativo n.º 158/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 158/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001158/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1824
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001158/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 158/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME., CNPJ N.º 22.579.314/0001-23. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO (OUTSOURCING).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME., CNPJ nº 22.579.314/0001-23, contratada por intermédio do contrato n.º 129/2024 do município de Extrema – MG, para prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing).

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
☎ 3435.3315



assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

*"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I – Advertência."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:



LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
FONE 3435.3315



DECISÃO n.º 001158/2024

Processo Administrativo n.º 158/2024

Interessado Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 158/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda ME segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001158/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 04 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001170/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 170/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA., CNPJ N.º 49.329.140/0001-05. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E VÍDEO MONITORAMENTO VISANDO ATENDER REPOSIÇÕES DE EQUIPAMENTOS QUE SOFRAM OU VENHAM A SOFRER AVARIAS NO DECORRER DO TEMPO, ASSIM COMO PARA FUTURAS INSTALAÇÕES DE NOVOS PONTOS DE MONITORAMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa ~~GWC~~ Indústria, Importação e Distribuição de Eletrônicos LTDA., CNPJ N.º 49.329.140/0001-05, contratada por intermédio do termo n.º 127/2024 do município de Extrema – MG, aquisição de materiais de informática e vídeo monitoramento visando atender reposições de equipamentos que sofram ou venham a sofrer avarias no decorrer do tempo, assim como para futuras instalações de novos pontos de monitoramento.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
☎ 3435.3315



Ante a inexecução de cláusulas expressas do termo pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo do Art. 157, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/21, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.



É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal do Governo, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, conclui-se que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto
(...)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula décima primeira, subitem 11.2 "I", fundamentadas no art. 156, inciso I da Lei n.º 14.133/21, respectivamente:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

"11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da lei nº 14.133, de 2021;"

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – Advertência."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 27 de setembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1524
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001170/2024

Processo Administrativo n.º 170/2024

Interessado GWC Indústria, Importação e Distribuição de Eletrônicos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 170/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de GWC Indústria, Importação e Distribuição de Eletrônicos LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos materiais.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001170/2024 para o fim de **determinar** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita no contrato e edital.

Extrema, 27 de setembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waidemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 01020/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0202/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00103/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as escolas estaduais.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Em sua defesa a contratada afirmou que houveram incidentes técnicos nos veículos que impossibilitaram a entrega dos materiais, contudo informou o prazo de entrega para até o dia 21/06/2024.

A autorização de fornecimento n.º 026177/2024, que era de R\$ 180,50 (cento e oitenta reais e cinquenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$18,05 (dezoito reais e cinco centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa administrativa, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "b" **correspondendo o valor final da penalidade R\$18,05 (dezoito reais e cinco centavos)** em desfavor da contratada, c.c a suspensão e impedimento de licitar conforme descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "c".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 84.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponta Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001020/2024

Processo Administrativo n.º 0020/2024

Interessado Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0020/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001020/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "b", comulada com a suspensão e impedimento de licitar conforme descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "c".

Publique-se.

Extrema, 25 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 010112/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0112/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00103/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as escolas estaduais.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Em sua defesa a contratada afirmou que houveram incidentes técnicos nos veículos que impossibilitaram a entrega dos materiais, contudo informou o prazo de entrega para até o dia 21/06/2024.

A Autorização de Fornecimento n.º 010876/2024, que era de R\$ 4.699,52 (quatro mil e seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$469,95 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa administrativa, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



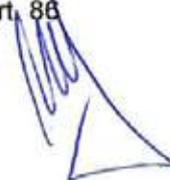
ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



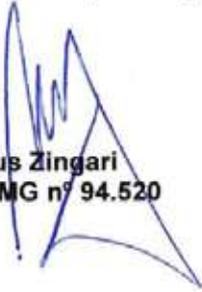
e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "b", **correspondendo o valor final da penalidade R\$469,95 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos)** em desfavor da contratada, c.c a suspensão e impedimento de licitar conforme descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "c".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 25 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 0010112/2024

Processo Administrativo n.º 00112/2024

Interessado Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00112/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010112/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "b", comulada com a suspensão e impedimento de licitar conforme descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17, "c".

Publique-se.

Extrema, 25 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

